PARECER JURÍDICO N° 134/2025 referente ao Processo Administrativo n. 77/2025

REQUERENTE: SETOR DE PLANEJAMENTO
ÁREA ADMINISTRATIVA: Licitações e Contratos Administrativos
ASSUNTO: Pregão Eletrônico. Lei 14.133/2021.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação asfáltica com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) em diversas ruas, no município de Monte Castelo/SC

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA (CBUQ) – ANÁLISE DA FASE PREPARATÓRIA – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E TERMO DE REFERÊNCIA – VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 18, §1º, E DO ART. 6º, XXIII, DA LEI 14.133/2021 – ADEQUAÇÃO FORMAL DOS DOCUMENTOS – EDITAL E MINUTA CONTRATUAL EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 25 E 89 A 92 DA LEI DE LICITAÇÕES – PESQUISA DE PREÇOS REALIZADA NOS TERMOS DO ART. 23 – NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO MEMORIAL DESCRITIVO – EXIGÊNCIA DO TCE/SC (PROCESSO LCC 20/00147300) – RECOMENDAÇÃO DE PREVISÃO DE GARANTIA CONTRATUAL (ART. 96) – POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, COM ADEQUAÇÕES SUGERIDAS.

1. RELATÓRIO

O setor de licitações encaminha para a análise da Procuradoria o presente processo de contratação, conforme condições e especificações contidas nos autos. Constam no processo administrativo físico:

Constam no processo administrativo físico:

1) Documento de formalização de demanda;

2) Estudo Técnico Preliminar, contendo o mapa de riscos;

3) Base orçamentária;

4) Termo de Referência;

5) Minuta do edital e anexos;

6) Minuta do Contrato;

7) Parecer Contábil favorável;

8) Memorial descritivo.

É o relatório.

2. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

2.1. Informações Preliminares

Compete à Procuradoria realizar o controle prévio de legalidade do processo de contratação pela análise da presença e da legalidade do conteúdo dos documentos essenciais para a realização da contratação pública, responsabilizando-se apenas o ordenador da despesa e os responsáveis pela contratação quanto à veracidade das informações contidas no processo, ressalvando, portanto, que todo procedimento deverá observar a legislação apontada no corpo deste parecer, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais.

Outrossim, calha esclarecer que, em regra, não compete à Procuradoria tecer considerações acerca do mérito da presente contratação, tendo em vista a incidência do princípio da discricionariedade motivada da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos objetivos e das contratações entendidos como necessários, ressalvadas as hipóteses de flagrante incompatibilidade, desarrazoabilidade ou equívoco na descrição do objeto, especialmente quando em confronto com os

princípios constitucionais que regem à Administração Pública e/ou com os princípios que orientam as contratações públicas.

2.2. Quanto ao rito procedimental

Estabelece o artigo 29, da Lei n. 14.133/2021, que a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei.

O artigo 17 da Nova Lei de Licitações traz as fases do processo licitatório: I – preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI – recursal; VII - de homologação.

2.3 Da etapa preparatória do processo de contratação

A fase de preparação, segundo o artigo 18 da Lei n. 14.133/2021, deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico** preliminar que caracterize o interesse público envolvido.

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Com efeito, independentemente da nomenclatura dos documentos acostados na etapa preparatória, mister analisar o seu conteúdo, para verificar o cumprimento dos requisitos legais, especialmente sob o aspecto formal, sem olvidar do aspecto material, mediante a aferição da suficiência do conteúdo dos documentos.

2.4 Dos requisitos obrigatórios do estudo técnico preliminar e do termo de referência

Este procedimento foi instruído com o estudo técnico preliminar, o qual, formalmente, contém os requisitos exigidos pelo artigo 18, §1°, da Lei n. 14.133/2021:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor

solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

Verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) contempla diversos elementos exigidos pelo §1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021, tais como: a descrição da necessidade da contratação, a fundamentação técnico-operacional, a descrição da solução como um todo, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, as estimativas de quantidades e do valor da contratação, com referência aos anexos, e a justificativa para o não parcelamento.

Nos termos do artigo §2º, do artigo 18, da Lei de Licitações é possível inferir que o ETP contém os elementos essenciais, não havendo necessidade de sugestões quanto a esse ponto. As estimativas da quantidade, assim como de valor, constam nos anexos memorial descritivo e base orçamentária.

Agora, passa-se à análise do termo de referência. O TR, conforme estabelece o artigo 6°, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021, deve conter:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

Com efeito, trazendo a exegese legal para o caso, os principais elementos dos documentos juntados nos autos serão abordados na sequência. Vejamos:

2.4.1. Da definição e quantidade do objeto

Consta no Termo de Referência a definição do objeto como a contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação asfáltica com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) em diversas vias do Município de Monte Castelo/SC, indicando a natureza do serviço e sua finalidade pública (item 1).

O documento também apresenta o quantitativo a ser contratado, fixado em 3.000 toneladas de CBUQ, com o respectivo valor unitário e valor total estimado. O prazo contratual estabelecido é de 12 meses, conforme item 4.0, com indicação de possibilidade de prorrogação anual, nos termos da legislação vigente, tal como previsto no item 6.0.

Considerando que os dados constantes do TR não evidenciam inconsistências aparentes, nos limites da atuação deste órgão consultivo, registra-se que a responsabilidade técnica pela descrição, especificação e dimensionamento do objeto cabe exclusivamente aos subscritores do documento, que detêm o conhecimento técnico necessário para tanto.

2.4.2. Do parcelamento ou não do objeto

No Termo de Referência, consta expressamente que não se adotou o parcelamento do objeto, uma vez que a contratação visa à execução integrada dos serviços de pavimentação asfáltica em diversas vias do Município de Monte Castelo/SC. De acordo com o item “Do agrupamento de itens em lotes”, foi indicada a opção “Não”, evidenciando que o objeto será contratado de forma única, sem divisão em lotes.

A justificativa pormenorizada pelo não parcelamento é encontrada no ETP, no item 7.

2.4.3. Condições de execução do objeto da contratação

O Termo de Referência estabelece as condições de execução do objeto, disciplinando as etapas necessárias para a adequada realização dos serviços de pavimentação asfáltica. Consta que a execução ocorrerá de forma fracionada, conforme a demanda das Secretarias de Obras e de Planejamento, durante o período de vigência contratual de 12 meses, contado da assinatura do contrato, da autorização de início ou de documento equivalente (item 4.0). O documento fixa que os materiais a serem empregados devem atender às normas técnicas vigentes, tais como a NBR 7187/2021 e as especificações do DNIT, abrangendo requisitos dimensionais, de desempenho e de propriedades físicas aplicáveis à pavimentação com CBUQ.

O TR também prevê a necessidade de que a contratada assegure a garantia, manutenção e assistência técnica, bem como o cumprimento integral das obrigações descritas no item 5.0, que incluem a responsabilidade pela boa execução, substituição de materiais defeituosos, correção de falhas e atendimento às determinações da fiscalização. A execução contratual será acompanhada por gestor e fiscais designados, conforme previsto no capítulo “Gestão e Fiscalização”, que detalha as atribuições de fiscalização técnica e administrativa, mecanismos de controle, registros formais e procedimentos para saneamento de irregularidades.

Além disso, os critérios de medição e pagamento estão definidos (item 7.0), prevendo a emissão de boletim de medição após a verificação da execução conforme projeto e planilha orçamentária, recebimento provisório e definitivo, prazos de liquidação e pagamento, e exigências de regularidade fiscal para fins de liberação da despesa.

Tais disposições evidenciam que o modelo de execução previsto no Termo de Referência encontra-se alinhado ao art. 6º, inciso XXIII, alínea “e”, da Lei nº 14.133/2021, que exige a definição clara de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o início até o encerramento.

2.4.4. Das obrigações do contratado

O Termo de Referência apresenta um conjunto de obrigações gerais e específicas atribuídas à contratada para a execução dos serviços de pavimentação asfáltica. Entre as obrigações gerais, destacam-se aquelas constantes do item 5.0, como: executar o objeto conforme as especificações do edital; garantir a boa execução e eficiência do fornecimento; substituir, corrigir ou reparar, às suas expensas, materiais ou serviços que apresentem defeitos; apresentar documentos de procedência quando solicitado; não subcontratar, ceder ou transferir total ou parcialmente o objeto; manter, durante toda a vigência contratual, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; e responsabilizar-se por danos ou prejuízos causados à Administração ou a terceiros, bem como por todas as despesas previdenciárias, fiscais, trabalhistas ou civis decorrentes da execução contratual.

No tocante às obrigações específicas, o TR estabelece que a contratada deverá observar rigorosamente as normas técnicas aplicáveis à pavimentação asfáltica, especialmente a NBR 7187/2021 e as especificações do DNIT, garantindo que os materiais e procedimentos adotados atendam aos requisitos de desempenho e qualidade previstos. Também deverá apresentar amostras quando solicitado, zelar pela integridade dos materiais transportados e corrigir imediatamente eventuais deficiências apontadas pela fiscalização. A contratada deve ainda manter endereço eletrônico válido para fins de comunicação oficial e atender prontamente às solicitações da Administração, assegurando o cumprimento das determinações do gestor e dos fiscais do contrato.

2.4.5. Da fiscalização da contratação.

Há a indicação de gestores e fiscais do contrato. Recomenda-se que na designação dos fiscais seja seguida a orientação expedida por esta procuradoria, de n. 3, com o modelo de portaria anexa, a fim de que os fiscais estejam cientes de sua nomeação.

Esses servidores foram designados conforme previsto no art. 117 da Lei nº 14.133/2021, sendo responsáveis por acompanhar e fiscalizar a execução contratual.

2.4.6. Do recebimento do objeto da contratação.

O recebimento do objeto está disciplinado no capítulo “Critérios de Medição e de Pagamento”, o recebimento provisório ocorrerá no ato da entrega, de forma sumária, juntamente com a nota fiscal ou documento equivalente, pelo responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato. Nesse momento, verifica-se preliminarmente a conformidade dos serviços executados com as especificações do Termo de Referência e da proposta apresentada.

O recebimento definitivo será formalizado no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após o recebimento da nota fiscal, mediante verificação detalhada da qualidade, quantidade e conformidade da execução, culminando na emissão de termo específico de aceitação pela Administração. O TR prevê que, caso sejam constatadas inconsistências, falhas ou desconformidades, a contratada deverá proceder à correção às suas expensas, não se computando esse período no prazo para o recebimento definitivo. Também está previsto que o recebimento poderá ser prorrogado por igual período, de forma justificada, quando forem necessárias diligências complementares para aferição do cumprimento das exigências contratuais.

2.4.7. Do pagamento.

Consta no TR a indicação de aplicação das regras gerais as quais vislumbram-se adequadas.

Entretanto, verifica-se a ausência do cronograma físico financeiro, recomendando-se a sua juntada ou, ao menos, a justificativa para não fazê-lo.

2.4.8. Da dotação orçamentária

Consta no TR a informação a respeito da fonte do pagamento. Há parecer contábil atestando a existência de recursos.

2.4.9. Da justificativa para a contratação e da escolha do objeto da contratação

A justificativa constante no TR é suficiente para demonstrar o interesse público da realização da presente contratação. Destaca-se que o parecer jurídico não

pode adentrar no mérito da contratação, ou seja, se ela é oportuna, visto que essa análise integra a conveniência e oportunidade administrativa.

2.4.10. Da Justificativa e da pesquisa de Preços

O relatório de preços atende ao caput e ao §2º, inciso I, do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que os preços estimados foram formados utilizando o Sinapi, bem como, na referida tabela de estimativa de preços há o percentual de Benefícios e Despesas indiretas (BDI).

2.4.11. Da indicação de vigência da contratação.

O prazo de vigência da contratação de doze meses, como indicado no TR, está de acordo com as disposições legais que regem o tema, não havendo outras considerações necessárias.

2.4.12. Das garantias

Há no TR menção à garantia e/ou assistência técnica, mas não detalha prazo, condições, extensão da garantia ou responsabilidades específicas relacionadas à garantia contratual.

Da leitura da minuta do edital também não consta a previsão da garantia.

Assim, entende-se pela aplicação da regra prevista no artigo 96, da Lei de Licitações, de modo que se recomenda a alteração da cláusula 12 do contrato, a fim de que conste o seguinte:

“Cláusula décima segunda – Da garantia contratual

12.1 A licitante vencedora prestará garantia ao Contrato, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do seu valor global, nas modalidades definidas no art. 96, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que lhe será devolvida após o término da vigência contratual, mediante solicitação por escrito, descontado, se for o caso, o valor das multas por ventura aplicadas e ainda não pagas pela empresa licitante vencedora.”

Ainda, recomenda-se que seja previsto no edital a exigência de caução, nos seguintes termos:

“16. DA CAUÇÃO CONTRATUAL

16.1. A licitante vencedora prestará garantia ao Contrato, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do seu valor global, nas modalidades definidas no art. 96, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que lhe será devolvida após o término da vigência contratual, mediante solicitação por escrito, descontado, se for o caso, o valor das multas por ventura aplicadas e ainda não pagas pela empresa licitante vencedora.

16.2. Caberá à licitante vencedora optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

a) Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

b) Seguro-Garantia – No caso da opção pelo Seguro Garantia, o mesmo será feito mediante entrega da competente apólice, emitida por Seguradora legalmente autorizada pela SUSEP a comercializar seguros, e em nome da SEMOB, cobrindo, inclusive, os riscos de rescisão do contrato;

c) Fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

16.3. Caso a Licitante opte pela prestação da garantia na modalidade prevista na alínea "b" do item 16.2, deverá fazê-lo no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato.

16.3.1. O comprovante de que a contratada prestou garantia nas demais modalidades deverão ser entregue no Setor de Licitação e Contratos, em até 10 (dez) dias corridos, após a data de assinatura do contrato. A ordem de serviço só será emitida após a constituição da garantia.

16.4. A Prefeitura restituirá ou liberará a garantia ofertada, no prazo máximo 60 (sessenta) dias após a assinatura do termo de recebimento definitivo dos serviços objetos desta licitação, conforme art. 100 da Lei nº 14.133/2021, mediante requerimento.

16.5. Em caso de rescisão do contrato ou de interrupção dos serviços, não será devolvida a garantia, a menos que a rescisão ou paralisação decorram de acordo com a Prefeitura, nos termos da legislação vigente.

16.6. Havendo prorrogação de prazo formalmente admitido pela Administração, deverá o Contratado apresentar nova garantia de execução do Contrato, de forma a abranger o período de prorrogação, retendo a administração os créditos do Contratado, enquanto não efetivada tal garantia, ou valor a ela correspondente.

16.7. Ocorrendo aumento no valor contratual decorrente de acréscimos de obras ou serviços, o Contratado, por ocasião da assinatura do Termo Aditivo, deverá proceder ao reforço da garantia inicial, no mesmo percentual previsto.

16.8. A garantia assegurará, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada. "

2.4.15. Das sanções administrativas

Não consta no TR a indicação de sanções específicas, aplicando-se, portanto, as regras gerais, na forma do disposto na minuta do Edital.

2.4.16. Dos requisitos de habilitação.

Em qualquer contratação pública exige-se do(s) futuro(s) contratado(s) a apresentação de documentos essenciais previstos em Lei.

A propósito, a regra é a exigência dos documentos relativos à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e à trabalhista.

Essa exigência está em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e visa garantir que a empresa licitante possua experiência prévia compatível com o objeto da contratação, assegurando a capacidade de execução do contrato nas condições estipuladas.

2.4.17. Da minuta do Contrato e do edital

Verifica-se que a minuta do edital encontra-se em conformidade com o disposto no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que contempla de forma expressa

o objeto da licitação, as regras de convocação, os critérios de julgamento, os requisitos de habilitação, os procedimentos de recursos, as penalidades aplicáveis, bem como as disposições referentes à fiscalização e gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Do mesmo modo, a minuta de contrato apresentada encontra-se em conformidade com os arts. 89 a 92 da Lei nº 14.133/2021, porquanto contempla as cláusulas essenciais exigidas, com menção às partes e seus representantes, à finalidade, ao processo administrativo e ao edital que lhe deu origem, além de dispor sobre o objeto, a vinculação ao edital e à proposta vencedora, a legislação aplicável, o regime de execução e de gestão, o prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação, o preço e as condições de pagamento e reajuste, as obrigações e responsabilidades das partes, a previsão de penalidades, a dotação orçamentária, os casos de extinção contratual e o foro competente.

3. Necessidade de adequação ao entendimento do TCE/SC

Embora o Memorial Descritivo apresentado contenha especificações de materiais, métodos executivos, normas aplicáveis e requisitos de medição e pagamento, verifica-se que ainda subsiste a necessidade de complementação dos documentos que integram o projeto básico, em especial no que se refere à definição prévia dos locais a serem executados.

Conforme se extrai do precedente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no Processo LCC 20/00147300 (Município de Gaspar), é vedada a realização de certame para execução de serviços de pavimentação sem que haja projeto básico completo, contendo definição dos trechos, características técnicas, desenhos, extensões e memórias de cálculo, uma vez que a ausência desses elementos prejudica o adequado planejamento, distorce a formação das propostas e compromete a isonomia entre os licitantes. O TCE, naquele julgado, considerou irregular a contratação quando os projetos eram apresentados somente após a licitação, na fase de execução, evidenciando que tal prática afronta os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.666/1993 (então vigente) e, por correspondência, os arts. 6º, 18 e 46 da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, observa-se que o memorial prevê que os projetos executivos das vias serão disponibilizados posteriormente, juntamente com a autorização de fornecimento, o que não atende integralmente ao entendimento firmado pelo Tribunal de Contas.

Assim, para que o procedimento licitatório se mantenha em plena conformidade com as orientações da Corte, recomenda-se, antes da publicação do edital, a juntada aos autos do projeto básico contendo a definição prévia das ruas/trechos a serem pavimentados, com suas extensões, larguras, seções típicas, espessuras previstas, características do subleito e eventuais particularidades estruturais.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria manifesta-se pela possibilidade da contratação mediante pregão eletrônico**, desde que observadas as sugestões da Procuradoria.**

Por fim, não é demais consignar que o presente parecer é **meramente opinativo.**

Monte Castelo/SC, 18 de novembro de 2025.

THAIS CRISTAL BRESSAN:06888019942

Assinado de forma digital por THAIS CRISTAL BRESSAN:06888019942
Dados: 2025.11.18 11:33:50 -03'00'

Thaís Cristal Bressan
Procuradora do Município de Monte Castelo
OAB/SC 73.139-A